

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PENA DE MORTE (*)

por Francisco Correia das Neves

Juiz de direito

1. Por certo, está ainda na memória de todos a história triste de Gaston Dominici, o condenado à morte pelos tribunais franceses que tanto emocionou e atraiu a opinião pública mundial, e de que veio a livrar-se, porém, a custo.

Uma vez mais a pena de morte veio à ordem do dia, com o caso recente de Caryl Chessman, um americano dos mais trágicamente famosos dos últimos tempos.

Condenado a morrer na «câmara de gás», por crimes de rapto e violação, estupro e roubo, ao que consta, durante doze anos lutou por salvar a vida, recorrendo das decisões judiciais, requerendo novas diligências, apelando para o Poder Executivo, suplicando clemência... Escreveu, já na prisão, vários livros — *Cela 2455, Condenado em nome da lei*, etc. — onde se esforça por demonstrar a injustificação da pena capital e a culpa própria da sociedade na gestação e desenvolvimento do crime.

E assim, acabou por apelar para a Humanidade, para a alma e inteligência universais! E logrou ser escutado, na verdade. O mundo inteiro, enquanto as autoridades da Califórnia se debatiam na resolução do caso, acompanhou-o, seguiu com ansiedade o seu malogrado destino, e ao que parece a maioria desejava salvá-lo da morte! Jamais se esquecerá o «escritor-presidiário», um criminoso duplamente infeliz, porque afinal foi um homem de corpo e alma.

(*) Este trabalho, amavelmente enviado pelo seu autor à *Revista da Ordem dos Advogados*, foi, em virtude da demora na publicação, inserto com autorização do autor, na *Scientia Iuridica*, Braga, 1962.

Estamos certos de que a popularidade que o seu caso revestiu começou a despontar por força de circunstâncias pessoais, inerentes de modo particular ao problema concreto, e que lograram impressionar sobremaneira a opinião pública.

Com efeito, trata-se de um delinquente que, na própria cela, escreveu livros notáveis, reveladores de profundo talento, que, só por si, o tornaram mundialmente conhecido e apreciado. Vinha proclamando, a toda a hora, a sua inocência, relativamente aos crimes que o levaram à condenação máxima, embora seja certo que, pelo menos, outros cometeu e desde cedo se revelou delinquente perigoso. Revestiram natureza especial, características particulares, algumas das infracções que lhe são imputadas, peculiares circunstâncias as acompanharam, chegando a merecer-lhe a designação popular de «bandido da lanterna vermelha». Finalmente, trata-se de um condenado que durante uma longa dúzia de anos esperou no «corredor da morte» da Penitenciária de San Quentin a decisão final sobre a sentença que, de início, o condenara à morte, cuja execução, por sete vezes, conseguiu adiar, através de meios processuais adequados.

Ora, foram tais particularidades, sem dúvida, que fizeram o «Caso Chessman» correr até longe e apaixonar a Imprensa e o público de todo o mundo. E, como parece evidente, tais especificidades não são desprezíveis, bem se compreendendo algumas como suficientes para, em boa medida, impressionarem a consciência humana.

Porém, havemos de reconhecer que o mérito maior, digamos assim, do caso pessoal de Chessman, foi trazer à consideração das nossas inteligências e dos nossos sentimentos, num plano verdadeiramente humano e universalista, o problema da legitimidade da pena de morte. O assunto, pois, viu-se transplantado, de um momento para o outro, do plano meramente individual para o campo da cultura e da consciência universal. O que estava em causa, agora, era alguma coisa mais do que o processo e a condenação à morte de Caryl Chessman. Era, com efeito, a justificação da própria existência da pena.

Foi este o problema que, verdadeiramente, Chessman veio pôr, não pela primeira vez à consciência dos homens, mas agora de modo particularmente agudo e comovente.

Também nós sentimos o problema humano e pungente desse condenado, que há bem pouco acabou por morrer na câmara de gás, e foi então que nos veio o desejo de delinear estas palavras simples,

que oxalá tenham ao menos o mérito de fazer meditar mais uma vez sobre o assunto quantos tiverem oportunidade de as ler.

2. A pena de morte vem-se praticando desde os longínquos tempos e de um modo geral em todo o mundo. E foram mesmo admitidos os processos mais cruéis da sua execução: morte pelo fogo, esquartejamento, com suplicios e torturas, etc., etc.

Outras penas corporais, igualmente cruéis, se usaram, em larga escala, através da história, como a mutilação, os trabalhos forçados (nas galés, p. ex.), os castigos, os tormentos e o chicote, a castração, a marca de ferro quente, a pena de Talião (olho por olho, dente por dente), etc., etc. Na Idade Média surgem elas ainda com enorme e impressionante frequência e algumas arrastaram-se até aos nossos dias.

Foi, porém, no séc. XVIII, à nova luz do movimento cultural e filosófico conhecido pelo *Iluminismo*, alastrado a todos os campos do pensamento e da vida social, e sob a decisiva influência da Revolução Francesa, que surgiu a forte reacção contra punições tão desumanas como estúpidas, que atingiu também as injustificadas penas infamantes (exposição nos pelourinhos, o barço e o pregão, etc.), embora seja certo que tal reacção começou a desenhar-se nos sécs. XVI e XVII, dado o clima criado pelo jusnaturalismo.

A nova filosofia sobre o homem, o maior respeito pelos seus direitos, o desenvolvimento da cultura e do pensamento, a natural e consequente evolução da ciência jurídica, vieram ditar novos caminhos no sentido da correcção dos sistemas processuais e punitivos, que se mostravam anacrónicos, grosseiros e contraproducentes.

Também em Portugal depressa se fazia sentir o efeito da nova ideologia. Surgiram diversos alvarás e decretos e foi encarregado o jurista Pascoal de Melo Freire de elaborar os necessários projectos de reforma.

No entanto, foi a Constituição Política de 23 de Setembro de 1822 que legislou o primeiro e valioso passo em tal sentido, prescrevendo, além de outras medidas, a abolição das penas cruéis e infamantes.

A de morte, não obstante, conservou-se de pé. Porém, o Acto Adicional de 1852 (art. 16) extinguiu-a, de vez, para os crimes políticos; o Código Penal de 1852 (art. 29, n. 1.º) mantém-a ainda para os crimes comuns, mas não aplicável a menores de 17 anos (art. 31),

e tentou suavizar o processo da sua execução. Até que o decreto de 1 de Julho de 1867 (estendido ao Ultramar pelo decreto de 19 de Junho de 1870) veio abolí-la, definitivamente, para os crimes comuns (art. 1) e foi substituída pela pena de prisão maior celular (art. 3), e mesmo, segundo opinião dominante, desde 1846 que ela já não era praticada por o Rei usar comutá-la (1).

Há cerca de um século, pois, que Portugal afastou a aplicação da pena de morte, o que deve reputar-se motivo de orgulho para a nossa política legislativa e cultura social.

E com efeito, a escala penal do direito português de hoje não a prevê, como a outras igualmente chocantes, constituindo mesmo um dos direitos e garantias individuais, consagrado na Constituição Política actual, «não haver penas corporais perpétuas, nem a de morte...» (art. 8, n. 11.º).

Anote-se, no entanto, que, ainda assim, a Constituição (*ib.*) abre uma excepção: permite a pena de morte no caso de «beligerância com país estrangeiro, e para ser aplicada no teatro da guerra».

Nesta ordem de ideias, o Código de Justiça Militar inclui-a, na verdade, nas suas sanções (art. 26, n. 1.º), para certos crimes: traição, espionagem, cobardia, insubordinação, etc. Mas, como acentua a Constituição Política, só é de aplicar em caso de guerra com nação estrangeira e no próprio campo das operações, tendo-se em vista, essencialmente, a intimidação das tropas beligerantes, atentas as especiais circunstâncias da ocasião (ao que nos consta, foi aplicada uma vez, por fuzilamento, a um soldado português, durante a guerra de 1914, que em França fazia espionagem a favor das tropas alemãs).

3. E agora, é chegado o momento de perguntar: mas tem razão de ser, hoje, a pena de morte? Caryl Chessman, como outro qualquer, devia ser executado?

Muitos países aboliram-na já; alguns, recentemente: é o caso da conservadora e democrática Inglaterra que, no entanto, a mantém, a título excepcional, para algumas infracções (assassinio de agentes da polícia, p. ex.); outros, porém, mantêm-na e alguns dos mais progres-

(1) Cfr., a respeito deste breve bosquejo histórico, Prof. EDUARDO CORREIA: *Apostamentos sobre as penas e sua graduação no direito criminal português, segundo as prelecções ao 5.º ano jurídico de 1952-53, Coimbra, 1953.*

sivos e liberais, ainda que para crimes particularmente graves e com processo de execução julgado mais humano e suave; a pena de morte continua discutida... e, entretanto, uma boa parte da consciência universal sangra com a ideia de tão fria e brutal penalidade, a que já usam chamar «assassinio legalizado».

Antes de mais, cumpre-nos fazer notar que, não obstante o relativo aperfeiçoamento dos métodos da investigação criminal de hoje e as melhores garantias dos sistemas processuais modernos, são ainda de recear os erros judiciários. Negar tal possibilidade seria tola pretensão ou perigosa ignorância das contingências e das realidades.

A actividade policial e judiciária, como toda a acção humana, é falível, susceptível de erro. Nos meandros, dificuldades, e riscos de tão espinhosa função, é possível chegar-se a um apuramento final desvirtuado e falso dos factos e dos agentes criminosos. Alguns casos se verificaram já, embora, felizmente, raros. Um réu condenado, por prova aparentemente manifesta ou até confessa, pode não ser o verdadeiro agente do crime.

E não é só deste modo absoluto que o erro judiciário positivo se pode revelar. Uma ou outra circunstância fortemente atenuante da culpabilidade, até mesmo inibitória da responsabilidade, pode não se mostrar provada no acto do julgamento condenatório, para só mais tarde se evidenciar, nomeadamente pelo sucesso de novos elementos de prova. Assim, p. ex., a alteração das faculdades mentais dum criminoso, ao tempo do seu feito, e que o torne praticamente irresponsável, pode não se revelar suficientemente no decurso da investigação e do julgamento, para só depois surgir a prova da sua existência. E não se pense que isto é puro devaneio literário ou boémia da imaginação. Não há muito ainda, verificou-se um caso destes numa comarca do Alentejo: um humilde jornalista foi condenado por violação sexual de uma mulher; o seu temperamento rude, pouco expansivo, não deixou entrever, nem foi alegada, uma forte psicose de que era portador, e só depois, na cadeia, começou a revelar-se; feita a revisão do processo, provou-se que a mesma já existia no momento do crime e o réu foi declarado inimputável. Pode até acontecer que o delinquente atravesse a instrução do processo e o julgamento com intervalos lúcidos e dificilmente deixe perceber uma possível anomalia.

Ora, bem se compreende que, com a pena de morte, se corre o risco dum erro trágico praticamente irreparável, uma vez executada

aquela. A reabilitação do seu nome e da sua memória e a indemnização à família, são remédios bem somenos, para tal hipótese. E, como é evidente, a injustiça torna-se máxima, verdadeiramente arrepiante. Ainda não há muito a Humanidade estremeceu com a execução do jovem inglês de 19 anos que veio a reconhecer-se estar inocente, o que deu lugar até a grande campanha contra a pena capital na velha Inglaterra.

4. Antes de mais, a pena de morte é, pois, perigosa, pelo risco dum erro irreparável e a consequente e afrontosa injustiça.

Mas pensamos que ela pode ser mesmo prejudicial e contraproducente no ponto de vista da prevenção criminal.

Com efeito, é boa norma legislativa estimular, robustecer, digamos, por todos os meios possíveis, o sentimento do respeito pela vida humana, interesse jurídico que, precisamente, se visa tutelar com a punição de diversos crimes.

Ora, não será a pena de morte remédio excessivo?

Ainda que seja para punir homicídios ela vem criar um ambiente de familiarização com a própria morte provocada, pelo choque espiritual que produz acaba por endurecer o sentimento humano da piedade; a sua existência, a sua repetição, a frieza com que surge (ao contrário do que se passa no homicídio, em regra inesperado, fruto de impulso ocasional, embora, como é evidente, bem distintos os campos respectivos) contribuem para o relaxamento da sensibilidade, fomentando um clima emocional e psicológico propício à violência e ao homicídio. A sua aplicação pode mesmo influenciar perniciosamente as entidades judiciais, endurecendo-as excessivamente no sentimento humanitário, que nunca deve extinguir-se, ainda que bem se reconheça a necessária austeridade e energia que têm de acompanhar as decisões judiciais⁽²⁾.

(²) «O péssimo efeito da possibilidade da pena capital sobre o mecanismo processual, os juizes e os júris, foi igualmente posto em evidência: cria-se um estado passional que leva a considerar secundário o julgamento da culpa, para só se pensar em dar ou não a morte ao acusado! Até segundo MacMaarra, o próprio pessoal da prisão se ressentia da pena capital, aumentando enormemente nas vésperas da execução o consumo de álcool e os estados de angústia» — Prof. DIOGO FURTADO: *Os psiquiatras americanos em face da pena de morte*, in *Diário de Notícias* de 16-6-1960.

E não se pense que é desprezível o valor de tal consideração, para os interesses da política legislativa criminal.

Tal ideia, tal preocupação de evitar o esmorecimento da sensibilidade e do respeito pela vida e dignidade da pessoa humana, é um dos fundamentos que vamos topar na base da punição de certas condutas, nos sistemas legislativos em geral, para além dos clássicos e vulgares crimes de atentado à vida.

Com efeito, entre nós por exemplo, é aquela uma das razões porque se pune o *aborto*, ainda que consentido pela paciente (art. 358, § 1.º do C. Pen.; a França vai ao ponto de punir as manobras abortivas, ainda que a gravidez não exista, afinal, mas se julgava existir: art. 317 do seu C. Pen.), o simples *auxílio ao suicídio* (art. 354 do C. Pen.), o *homicídio piedoso* (art. 354, § 1.º do C. Pen.), a execução da morte para alívio do sofrimento alheio, a conhecida *eutanásia*, que já tem envolvido alguns médicos nas malhas da justiça), o *duelo* (art. 381 e §§ do C. Pen.), etc. Nestes casos, como em outros, o consentimento das próprias vítimas não isenta da responsabilidade criminal.

O Direito, a moral social, os princípios religiosos e filosóficos, não reconhecem, hoje, ao homem o poder de dispor da própria vida. São estes os sentimentos dominantes. Tempos houve em que as concepções eram outras, a pontos de o direito positivo reconhecer, por exemplo, ao pai, ao chefe da família, o direito de dispor da própria vida dos filhos e da mulher (assim, em certa época da civilização romana).

5. Mas o problema da pena de morte há-de ser considerado, mormente, no plano mais objectivo e prático das realidades sociais e exigências da justiça.

A pena criminal, no fim de contas, surge sempre como uma necessidade social. Pelo seu carácter anormal, pela violência que lhe é própria, e ainda pelos inconvenientes que sempre pode acarretar (no campo da família, por exemplo) ela é, afinal, um mal, embora um mal necessário, legítimo, pois que à Sociedade, ao Poder, há-de assistir, inevitavelmente, o direito de defesa contra os elementos perigosos, condição mínima da ordem, liberdade e segurança da vida humana e social.

Cabe, então, perguntar: é necessária a pena de morte? Será legítima, por imprescindível? É indispensável à defesa social?

Tempos passaram — de maior tumulto e indisciplina, de selva-

jaria, desorganização colectiva, fraqueza do Poder, rudimentar força policial e vigilância, banditismo feroz e generalizado, — em que de algum modo se compreende a ideia do recurso à pena, considerado o problema num campo meramente humano e terreno.

Seja como for, cumpre averiguar se ela é necessária na época actual, pois que ainda hoje aparecem criminosos perigosíssimos, actos monstruosos e organizações de delinquência até de rede internacional.

Antes de mais, chamamos a atenção para o facto de que, últimamente, se vem desenhando uma tendência forte para a sua abolição. Diversos países seguiram já esse caminho e parece que o facto não se reflectiu na criminalidade. Esta tem aumentado, sim, por efeito doutros factores (crescimento demográfico, crises de guerra, aumento de doenças neurológicas, maior dinamismo e competição da vida moderna, circulação rodoviária, certo embotamento no pudor da juventude, proveniente de defeituosa educação, etc., etc.), mas não se demonstra que aqueloutro factor seja também responsável.

No que respeita a Portugal, a experiência de um século parece confirmá-lo. Note-se mesmo que, para a sua abolição definitiva em 1867, como dissemos, foi invocada, além doutras razões, a circunstância de a criminalidade não ter aumentado desde que o Rei começou a substituí-la (1846) ⁽³⁾.

Mas, encaremos o problema, directamente, no campo e à luz das ciências criminais modernas.

Os filósofos e os juristas desde os primeiros tempos do pensamento

⁽³⁾ Por ter oportuno cabimento, transcrevemos o seguinte passo, inserto no *Diário de Notícias* de 15-3-1960:

«O grande jornal *Washington Post* recolheu a opinião de dois criminalistas eminentes: Beunett Williams, reputado defensor de causas célebres, e Keating, senador do Estado de Nova Iorque, que também exerceu durante largo tempo a profissão de advogado. O sr. Williams apresentou um argumento de facto, deveras impressionante. «Por que é — disse ele — que se mantém a pena capital? Porque se supõe que ela é exemplar e susceptível de fazer hesitar os assassinos? Se assim acontecesse, o distrito de Colúmbia (Washington), onde a pena de morte é obrigatória em todos os casos de assassinio, deveria registar menos homicídios do que os outros estados onde essa penalidade foi abolida. Ora os números demonstram o contrário.

«O argumento é eloquente, se não peremptório, visto poderem militar

humano vêm discutindo a questão dos fins da penas, — por que se pune e para que se pune?

Problema delicado, que parece mesmo não poder resolver-se, satisfatoriamente, no campo da cultura positiva, antes se perde nos mais altos domínios da especulação filosófica, cuja solução, como pensam alguns criminalistas, entre eles o Prof. EDUARDO H. S. CORREIA, depende, essencialmente, da concepção que se tenha da vida e do mundo, não vamos aqui abordá-lo nem pretender resolvê-lo.

Apenas diremos que, tradicionalmente, têm-se ligado ao fim da pena as ideias de uma *retribuição*, um *justo castigo* pelo mal feito, a de *prevenção especial*, ou seja a regeneração do criminoso com vista a evitar a prática pelo mesmo de novas infracções, e ainda a da *prevenção geral*, no sentido da intimidação da sociedade, para que todos se afastem do crime. Com prevalência, embora, dada a uma ou a outra das ideias, com elas, efectivamente, se tem pretendido justificar a pena criminal. E a real dificuldade parece residir, precisamente, na escolha da finalidade a que deverá atribuir-se predominância.

Seja como for, e qual seja o sistema adoptado, a grande preocupação, imediata, digamos, da moderna política e ciência criminais, é a regeneração do delinquentes, a reeducação do mesmo, com vista ao seu regresso e adaptação à vida social, honesta e útil.

Tal espírito e objectivo, verdadeira conquista da Ciência e do Direito, tem merecido as atenções dos povos civilizados.

Praticam-se já hoje, assim, diversos métodos e soluções, integrados

outros motivos a favor do desenvolvimento da criminalidade em determinada cidade. Todavia, quere-nos parecer, após uma longa experiência dos tribunais, que o que retém os malfeitores, se alguma coisa os pode reter, será mais a certeza do castigo do que a severidade deste. A pena capital apavora-os (e nem sempre) no momento da execução, mas não antes. Em todo o caso os dois peritos mencionados foram concordes em condenar o automatismo dessa pena, e nós somos da sua opinião: (CAMILO CHAUTEUPS: *O caso Cbessman*).

A este propósito ocorre-nos salientar que, afinal, não é necessário que se prove um efectivo acréscimo do movimento criminal, quando a pena se pratique, para justificar o nosso ponto de vista; basta que da sua abolição ele não resulte.

Esse não agravamento da taxa de criminalidade pode também ver-se afirmado no já citado trabalho do Prof. DIOGO FURTADO.

em tal orientação e finalidade: a obrigatoriedade e selecção do trabalho prisional, sua retribuição e premiação, a instrução, o estudo do criminoso, com exames antropológicos, psicológicos e de orientação profissional, a existência de estabelecimentos prisionais apropriados para certas classes de delinquentes, o sistema progressivo de concessão de liberdade no decurso da execução da pena, a existência de certos institutos, como a liberdade condicional, as medidas de segurança, etc., etc., e ainda a assistência post-prisional, bem como mesmo certas medidas destinadas a evitar vexames, humilhações e complexos ao preso, prejudiciais à sua reabilitação... Todo este sistema contribui para a consecução de tão meritoso objectivo.

Numa palavra: a justiça criminal de hoje pretende, verdadeiramente, a cura do delinquentes, actuando sobre o seu psíquico e físico.

Ora, bem se compreende que a pena de morte não se harmoniza com tal espírito e finalidade; ela impede a realização desse nobre objectivo, cuja possibilidade em geral está demonstrada pela experiência; é a negação, pois, dos princípios da moderna ciência criminal e penitenciária. Pode dizer-se assim que a pena de morte é, neste sentido, anti-científica.

Mas, entretanto, perguntar-se-á: não existem elementos excepcionais, por assim dizer perdidos, irrecuperáveis, e perigosos, em relação aos quais se justifique uma eliminação pura e simples da vida social?

Não se nega tal possibilidade. No entanto, dissemos já que a pena deve existir na medida estrita da necessidade social. Ora, a pena capital não é necessária para a suficiente defesa da sociedade, nem mesmo em tais casos extremos. E era aqui que, especialmente, queríamos chegar.

Dum elemento perigosíssimo — terrível e constante ameaça do bem estar público — bem se defende a sociedade com a privação da sua liberdade, mais ou menos prolongada, perpétua se tanto fosse necessário. Observar-se-á: mas isso pode não ser bastante para a intimidação geral. Como dissemos, a experiência vivida parece mostrar o contrário: não se prova que a criminalidade se haja agravado, em quantidade ou qualidade, nos países que suprimiram a pena, por motivo deste facto. Note-se até que quantos não seriam os que preferiam a morte a uma prisão perpétua ou muito longa! (É bem conhecida a propensão de certos presidiários para o suicídio; são diversos os povos que aboliram já também a prisão perpétua).

E não se pense que a sanção criminal tem efeito intimidativo geral tanto maior quanto mais penosa for. Se aquela for mal recebida pelo público, por excessiva ou desumana, logo este se solidariza com o criminoso, deixa de sentir o carácter degradante e humilhante da pena, toma aquele como mártir, e daí resulta um efeito contraproducente.

Por outro lado, a ciência jurídica põe hoje à disposição do poder certo número de institutos que permitem reagir, mais ou menos eficientemente, contra a especial perigosidade de certas espécies de delinquentes: as medidas de segurança, prorrogação de penas, liberdade condicional e vigiada, sistema de aplicação de penas indeterminadas, etc., que vieram contribuir para a desnecessidade do recurso a tal pena.

Tudo isto, aliado à segurança prisional e ao aperfeiçoamento dos meios policiais e de vigilância a que já se chegou, vem apontando para a supressão da pena capital, por desnecessária, ou pelo menos, para os mais receosos, pondo em crise a sua virtuosidade.

Havemos, pois, de concluir que, afinal, a pena de morte anda aliada à ideia grosseira, primitiva, de uma retribuição-espelho, de uma vingança a frio, na velha concepção da «vindicta» ou da «perda da paz».

6. Em particular, queremos salientar que a pena de morte não se coaduna com certas conclusões da criminologia moderna, especialmente destacadas.

Com efeito, ela parece fechar os olhos ao contributo, maior ou menor, que a própria sociedade tem ou pode ter na gestação do crime («A sociedade tem os criminosos que merece» — já o afirmava LACASSAGNE), bem como ao facto apurado de que o delincente, em especial o perigoso, quando não é um demente, propriamente dito, e assim inimputável, é, no entanto, portador de certa tara, de um desequilíbrio psicopático, nem sempre, de resto, facilmente reconhecível. Tal circunstância, à luz do juízo de culpa ética, torna menos censurável a conduta do agente e, por outro lado, a criminologia e a ciência penitenciária de hoje propõem-se mesmo actuar sobre tal campo patológico, com vista à cura e readaptação do delincente, como já aludimos.

Por isso, a pena de morte vista à luz destes princípios, mostra-se injusta, contraditória e ainda anticientífica, digamos assim (*).

7. Mas poderá pensar-se que o problema há-de ser encarado, antes, num plano transcendental, essencialmente filosófico, ético-religioso, dependendo a solução, afinal, da concepção pessoal a respeito da vida e missão humana, dos fins do Estado e da Sociedade.

Com efeito, o problema prende-se, realmente, com tais planos e visões do espírito. Aí as atitudes variam ou podem opor-se, e com elas, a solução daquele.

O *determinista* há-de encarar a pena de morte de modo diverso de quem aceita o *livre-arbítrio*; essa atitude há-de variar do *ateu* para o *místico*, do *espiritualista-eticista* para o *utilitarista* ou *pragmático social*, do *totalitarista* para o *liberal*.

Poderá dizer-se, assim, que a solução depende, em última análise, duma posição ou atitude de simples fé, de crença, de mera adesão, de instinto ou ideia, de uma particular concepção do Mundo e do Homem.

Seja como for, a alma deve ser grande e generosa! Para os que se animam de um espírito religioso cristão, com a sua peculiar tendência para o perdão dos erros, para a condenação das violências, o respeito do mandamento «não matarás» — a pena capital há-de surgir como reacção inaceitável.

A vida, a criação humana, é acontecer que transcende o poder dos homens. Com que direito ou fundamento poderá ele destruí-la? Em nome ainda da mesma, dir-se-á. Mas isso é paradoxo, cega contradição.

Qualquer sistema filosófico que legitimar a pena de morte é perigoso e falso.

(*) «O Dr. Karl Menninger, director da famosa clínica de Topeka, Kansas, é um dos patriarcas actuais da psiquiatria americana, talvez o mais prestigioso [...]. No seu entender, não há argumentos possíveis a favor da pena de morte. Esses pretensos argumentos, que comparou às razões dos nazis para explicar as câmaras de gás, e às razões medievais que justificavam os autos-de-fé, são uma prova de imaturidade e de racionalização mórbida. Executar psicopatas criminosos, ao mesmo tempo que se fala de reabilitação, é um monstruoso paradoxo, capaz de desanimar o mais corajoso psiquiatra» (Prof. DIOGO FURTADO: *loc. cit.*).